PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004755-47.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: RENAN DE TARSO MESSA DE FIGUEREDO e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPARICA Advogado (s): PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II E IV, DO CP). ALEGADA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA QUE JUSTIFIQUE A CUSTÓDIA CAUTELAR — NÃO CONHECIDA — OUESTÃO ANALISADA EM OUTRO HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA O INÍCIO DA INSTRUÇÃO - AUTOS FÍSICOS DO SISTEMA SAIPRO - ENCAMINHADOS PARA DIGITALIZAÇÃO — UNIJUD — PANDEMIA DA COVID-19 — SUSPENSÃO DOS PRAZOS. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - PERICULOSIDADE DO PACIENTE INTEGRANTE DE FACCÃO CRIMINOSA. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E. NA EXTENSÃO - ORDEM DENEGADA. 1. Paciente acusado por ter no dia 05.08.2019, supostamente, deflagrado disparos de arma de fogo e ceifado a vida de Matheus Borges de Santana, decorrente de disputa entre facções rivais pelo tráfico de substâncias entorpecentes, dado que a vítima era integrante de uma facção que domina o tráfico de drogas na região da Ilhota, enquanto o Acusado pertence à facção que domina o tráfico na região da Gamboa - Vera Cruz, tendo as facções entrado em confronto pelo domínio do tráfico de drogas naguela cidade. 2. No tocante à tese defensiva de que a decisão que decretou a medida extrema não apontou nenhum elemento que a justificasse, além daqueles próprios do tipo penal, não merece ser conhecido. É que, tal argumento foi objeto de apreciação pelo Colegiado, nos autos do Habeas corpus nº 8017832-94.2020.8.05.0000, no bojo do qual denegou-se a ordem. 3. Do Excesso de Prazo na Formação da Culpa — Denúncia oferecida em 18.10.2019 e recebida em 13.02.2020, ocasião em que fora decretada a prisão preventiva do Paciente, sendo ele citado em 27.02.2020. Segregação cautelar revistas em 26.08.2020 e 10.12.2020, autos encaminhados à Defensoria Pública em 13.09.2021, apresentada a defesa preliminar em 04.10.2021. Audiência de instrução e julgamento a ser realizada em 14.06.2022, às 9 horas. Registre-se que os autos da Ação Penal de nº 0001246-71.2019.8.05.0124, tramitavam por meio físico no sistema SAIPRO, e foram encaminhados ao UNIJUD para digitalização em 24.11.2020, tendo sido disponibilizados eletronicamente em 02.12.2020. Diante da exponencial situação vivenciada por conta do COVID-19, nos anos de 2020/2021, foram suspensos de forma temporária os prazos processuais e demais atos judiciais, visando. a segurança sanitária de todos, inclusive os Tribunais Superiores vem entendendo que a pandemia do novo coronavírus, deve ser considerada como motivo de força maior a justificar eventual demora razoável no trâmite das ações penais. 4. Paciente que responde a outras três ações penais cadastradas sob os nºs 0000650-24.2018.805.0124 e 0001203-37.2019.805.0124, ambas por tráfico, associação para o tráfico e porte ilegal de arma de fogo, e 0001482-57.2018.805.0124 (atual nº 0000903-41.2020.8.05.0124), por homicídio tentado contra a vida de Amaro Souza da Silva, as quais demonstram a sua dedicação a atividades criminosas. Assim, evidenciada a Periculosidade do Paciente, impõe-se garantir a ordem pública e acautelar o meio social, considerando que, supostamente, já tentou contra a vida de uma pessoa e ceifou a de outra, ambos os delitos em face dos confrontos pelo domínio do tráfico de drogas, que produz consequências imensuráveis, diante dos numerosos atos de violência. 5. Com tais aportes, ao menos nesta fase de cognição sumária, deve ser mantida a prisão cautelar do Paciente, pois devidamente fundamentada, com base nos requisitos previstos no art. 312, do CPP.

Ademais, bastante temerária o estado de liberdade do Paciente, pois gera perigo e, por isso, deve-se evitar a perpetuação de novos crimes praticados por um poder paralelo que objetiva se sobrepor aos órgãos públicos. 6. Recomenda-se a Magistrada a quo dar continuidade a reavaliação da manutenção da custódia do Paciente, na forma do art. 316, parágrafo único, do CPP. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Habeas Corpus nº 8004755-47.2022.8.05.0000, da Comarca de Itaparica/BA, tendo como Impetrante a Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de Renan de Tarso Messa de Figueredo como Impetrado, o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da mesma Comarca. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer em parte do writ e, na extensão, denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora. Salvador, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 29 de Março de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004755-47.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: RENAN DE TARSO MESSA DE FIGUEREDO e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPARICA Advogado (s): ALB/05 RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública Estadual, em favor de Renan de Tarso Messa de Figueredo, contra suposto ato ilegal praticado pelo Juiz de Direito da Vara criminal da comarca de Itaparica, nos autos da ação penal nº 0001246-71.2019.805.0124. Alega a Impetrante que o Paciente foi denunciado em 05.08.2019 pela prática do crime de homicídio qualificado que vitimou Matheus Borges de Santana, mediante disparos de arma de fogo, havendo a Autoridade Impetrada decretado a prisão preventiva do Acusado em 13.02.2020, ou seja, seis meses depois do fato, sem motivação concreta. Sustenta que o Paciente encontra-se custodiado há um ano, sem que a instrução processual tenha sido iniciada, malgrado tenha apresentado defesa preliminar, tampouco previsão de conclusão do processo, restando evidente o constrangimento ilegal que vem sendo submetido diante de excesso prazal. Por fim, requer, o deferimento do pedido liminar para que o Paciente seja colocado em liberdade, com expedição do Alvará de Soltura, e ao final seja concedida a ordem, confirmando-se a decisão (evento 24719489). À inicial foram acostados documentos necessários à análise da tutela de urgência. Na decisão constante no ID 24753096, fora indeferido o pleito liminar. A Autoridade Coatora prestou as informações de estilo acompanhadas de documento (ID 25085564). A Procuradoria de Justiça, emitiu parecer pelo conhecimento e denegação da ordem (ID nº 25375210). Após, retornaram-me os autos conclusos. É o breve relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004755-47.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: RENAN DE TARSO MESSA DE FIGUEREDO e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPARICA Advogado (s): VOTO Como dito no relatório, trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de Renan de Tarso Messa de Figueredo, que teve a prisão preventiva decretada no dia 13.02.2020, pela suposta prática do crime descrito no art. 121, § 2º, inciso II e IV, do CP, alegando em suas razões que a medida extrema fora decretada seis meses depois do fato, sem nenhum elemento que justifique a custódia, além

daqueles próprios do tipo penal, inclusive o excesso de prazo. Infere-se dos fólios, que o Paciente fora preso preventivamente pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do CP (homicídio qualificado), fato ocorrido no dia 05.08.2019, por volta das 10h30min, na localidade de Gamboa, município de Vera Cruz/BA. De acordo com a denúncia, o Acusado teria deflagrado disparos de arma de fogo contra a vítima Matheus Borges de Santana, e o que teria motivado a empreitada delitiva seria uma disputa entre facções rivais pelo tráfico de substâncias entorpecentes, dado que a vítima era integrante de uma facção que domina o tráfico de drogas na região da Ilhota, enquanto o Acusado pertence à facção que domina o tráfico de entorpecentes na região da Gamboa - Vera Cruz, tendo as facções entrado em confronto pelo domínio do tráfico de drogas naguela cidade. No tocante à tese defensiva de que a decisão que decretou a medida extrema não apontou nenhum elemento que a justificasse, além daqueles próprios do tipo penal, não merece ser conhecido. É que, tal argumento foi objeto de apreciação pelo Colegiado, nos autos do Habeas corpus nº 8017832-94.2020.8.05.0000, também da minha relatoria, no bojo do qual deneguei a ordem. No que diz respeito ao excesso de prazo na formação da culpa, necessário algumas ponderações. De acordo com os informes iudiciais, a denúncia fora oferecida em 18.10.2019 e recebida em 13.02.2020, ocasião em que fora decretada a prisão preventiva, tendo o Paciente/Acusado sido citado em 27.02.2020, e oferecido resposta à acusação somente em 21.10.2021. Importante esclarecer que fora certificado o decurso do prazo para apresentação de defesa prévia do Paciente no dia 16.03.2020 (ID 132822187 — PJe de 1° grau dos autos da ação penal, sendo determinado no dia 19.03.2020, o envio dos autos à Defensoria Pública para tal mister (ID 132822188). Sucede todavia, que os autos da Ação Penal de n° 0001246-71.2019.8.05.0124, tramitavam por meio físico no sistema SAIPRO, e foram encaminhados ao UNIJUD para digitalização em 24.11.2020. Diante da exponencial situação vivenciada por conta do COVID-19, nos anos de 2020/2021, foram suspensos de forma temporária os prazos processuais e demais atos judiciais. Sendo assim, apesar de constar "termo de vistas" ao órgão defensorial, datado de 28.08.2020 (ID 132822201), os autos foram efetivamente encaminhados em 13.09.2021, conforme ato ordinatório (ID 137858932), sendo apresentada a defesa preliminar em 04.10.2021. Esclareceu a Magistrada a quo que em atendimento ao art. 316, do CPP, e ao prazo de revisão prisional de 90 dias, fora analisada, de ofício, a prisão do Acusado, sendo esta mantida em decisões datadas de 26.08.2020 e 10.12.2020, inclusive, recentemente determinou a inclusão do feito em pauta para audiência de instrução com a máxima urgência, a qual será realizada no dia 14.06.2022, às 9 horas. Nessa perspectiva, convém ressaltar que os Tribunais Superiores1 vem entendendo que a pandemia do novo coronavírus, deve ser considerada como motivo de força maior a justificar eventual demora razoável no trâmite das ações penais, diante da adoção de medidas protetivas no âmbito do Poder Judiciário que visam a segurança sanitária de todos, sendo esta a hipótese em tela. Ademais, a demora para o início da instrução processual só configura constrangimento ilegal capaz de imprimir força para revogação da custódia cautelar, quando ponderado o excesso de prazo de forma global à luz dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, assim como quando houver desídia atribuível ao Juízo ou ao Ministério Público, devidamente comprovada, o que não se evidencia no caso em exame. Somados a tais fatos, constata-se do sistema PJe de primeiro grau que o Paciente responde a outras três ações penais cadastradas sob os nºs 0000650-24.2018.805.0124 e

0001203-37.2019.805.0124, ambas por tráfico, associação para o tráfico e porte ilegal de arma de fogo, e 0001482-57.2018.805.0124 (atual nº 0000903-41.2020.8.05.0124), por homicídio tentado contra a vida de Amaro Souza da Silva, circunstâncias que demonstram a dedicação do Acusado à atividades criminosas. Além disso, restou evidenciada a Periculosidade do Paciente, o que impõe a necessidade de garantir a ordem pública e acautelar o meio social, considerando que, supostamente, já tentou contra a vida de uma pessoa e ceifou a de outra, ambos os delitos em face dos confrontos pelo domínio do tráfico de drogas, que produz conseguências imensuráveis, diante dos numerosos atos de violência. Com tais aportes, ao menos nesta fase de cognição sumária, deve ser mantida a prisão cautelar, pois devidamente fundamentada, com base nos requisitos previstos no art. 312, do CPP, inclusive, o estado de liberdade do Paciente gera perigo e, por isso, deve-se evitar a perpetuação de novos crimes praticados por um poder paralelo que objetiva se sobrepor aos órgãos públicos. CONCLUSÃO Ante o exposto, e com esteio no parecer da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO EM PARTE DO MANDAMUS e, NA EXTENSÃO, DENEGO A ORDEM. No entanto, recomendo a ilustre autoridade coatora que continue reavaliando a necessidade de manutenção da prisão preventiva do Paciente, consoante preconizado no art. 316, parágrafo único, do CPP. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Desa. Aracy Lima Borges Relatora Procurador (a) de Justica 1 Neste sentido, confira-se o HC 634.665/AC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021.